

DECISÃO Nº 1756847, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.233877/2020-88

AIS nº 0955721201 - GGFIS

Autuada: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ.

A empresa DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ foi autuada em 30/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; artigo 12 e artigo 13 da Resolução RDC 59/2010; parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Expor à venda no sítio eletrônico www.belleessencias.com.br, acesso em 17/01/2020, produtos saneantes sem registro na ANVISA, a saber: a) Detergente concentrado 60 litros marca Belle Essências produto de Limpeza; b) Anfótero côco Amido Propil Betaína 30%, 1 Litro; c) Base de Desinfetante concentrado 100 litros; d) Base Concentrada Desinfetante perfume dia todo 100 litros; e) álcool perfumado concentrado super perfumado;

2 - Não responder a Notificação nº 439/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 29/10/2019, que determinava a suspensão da venda de todos os produtos saneantes sem registro veiculados por meio do sítio eletrônico www.belleessencias.com.br, bem como solicitava informações acerca do fabricante dos produtos (nome, CNPJ). A referida Notificação foi recebida em 12/11/2019, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, no entanto, até o momento não foi respondida pela empresa.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 07/01/2021 (fls. 26), a Autuada não apresentou defesa/impugnação (Resultado do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.233877/2020-88 sem petição de defesa - fls. 27).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com a denúncia sobre a exposição à venda de produtos saneantes sem notificação ou registro na Anvisa (procedimento nº 881497, de 06/10/2019) às fls. 03/v03, e com a ausência de resposta à Notificação nº 434/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 16), que foi recebida pela Autuada em 12/11/2019 (fls. 20). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32/36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do AIS, mantendo apenas a infração descrita no item 1 do AIS, considerando a denúncia sobre a exposição à venda de produtos saneantes sem notificação ou registro na Anvisa (procedimento nº 881497, de 06/10/2019) às **fls. 03/v03**, a impressão das publicidades irregulares às **fls. 04/v04 (com anotação: "em 17/01/20 Propaganda continua!")**, **v06, 08 e 11**, e a consulta ao CNPJ da Autuada no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA às **fls. 12**, mas descaracterizando a infração descrita no item 2, pois onde se lê: "Notificação nº 439", deveria estar descrito Notificação nº 434, conforme a prova processual de fls. 16.

Acerca da responsabilidade pela conduta descrita no item 1 do AIS, esta Coordenação solicitou em 09/02/2022 a sua comprovação à área autuante, e esta, por sua vez, solicitou à área responsável pela investigação técnica que informou em 15/02/2022 que as **provas da autoria da exposição à venda encontram-se nas páginas 4 até o verso da página 6 do PAS**, pois no canto superior direito existe um CNPJ que foi parcialmente tampado por uma figura, e que o técnico responsável pela análise colocou uma anotação assinada às folhas 12 do PAS: "**CNPJ folha 06 desse processo**" (Despacho nº 93/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 09/02/2022; Despacho nº 103/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 15/02/2022; e Despacho nº 123/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 16/02/2022).

Além disso, verifico que o CNPJ da Autuada contém o nome de fantasia "Belle Essencias" e que a empresa Belle Essencias é vinculada à razão social DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ, CNPJ nº 07.072.466/0001-41, no link consultado em 31/01/2022: <<https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/cosmorama/produtos-de-limpeza/belle-essencias-17545981>>.

Observo também que o e-mail cadastrado no registro do domínio www.belleessencias.com.br às fls. 09 (belleessencias@gmail.com) é o mesmo cadastrado no CNPJ atual da empresa autuada (consultado em 31/01/2022), e que o e-mail cadastrado no CNPJ impresso em 24/10/2019 às fls. 07 (jf.ferro@terra.com.br) é o mesmo cadastrado no link: <<https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/cosmorama/produtos-de-limpeza/belle-essencias-17545981>>.

Por fim, noto que o endereço da empresa autuada no link: <<https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/cosmorama/produtos-de-limpeza/belle-essencias-17545981>> é o mesmo que consta na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP consultada em 31/01/2022 (NUM.DOC: 016.413/17-9 SESSÃO: 30/05/2017 - "ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JOAQUIM DA COSTA MACIEL, 646, FUNDOS, CENTRO, COSMORAMA - SP, CEP 15530-000.")

Importante observar também que a denúncia de fls.

03/v03 contém a indicação do site www.belleessencias.com.br e como reclamado a empresa Danielle B S Gottsfritz-ME, no mesmo endereço da Ficha Cadastral da JUCESP (acima mencionado). Portanto, concluo que todos esses documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária descrita no item 1 do AIS.

Cabe destacar que segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 31/01/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 31/01/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 35).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 29, pois considerou a data da autuação (30/03/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 17/01/2020.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da publicidade irregular:**

a) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto Detergente concentrado 60 litros marca Belle Essências produto de Limpeza sem registro junto à Anvisa (risco alto); e**

b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto Anfótero côco Amido Propil Betaína 30%, 1 Litro sem registro junto à Anvisa (risco alto);**

c) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto Base de Desinfetante concentrado 100 litros sem registro junto à Anvisa (risco alto);**

d) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto Base Concentrada Desinfetante perfume dia todo 100 litros sem registro junto à Anvisa (risco alto); e**

e) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto álcool perfumado concentrado super perfumado sem registro junto à Anvisa (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1756847** e o código CRC **ADB018B0**.
